

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.403, DE 2010

Aprova texto do Acordo sobre a Criação e a Implementação de um Sistema de Credenciamento de Cursos de Graduação para o Reconhecimento Regional da Qualidade Acadêmica dos Respetivos Diplomas no Mercosul e Estados Associados, adotado em San Miguel de Tucumán, em 30 de junho de 2008, por meio da Decisão CMC nº 17/08, no âmbito da XXXV reunião do Conselho do Mercado Comum.

Autor: REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO
PARLAMENTO DO MERCOSUL

Relator: Deputado DR. ROSINHA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.403, de 2010, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que aprova o texto do *Acordo sobre a Criação e a Implementação de um Sistema de Credenciamento de Cursos de Graduação para o Reconhecimento Regional da Qualidade Acadêmica dos Respetivos Diplomas no Mercosul e Estados Associados*, adotado em San Miguel de Tucumán, em 30 de junho de 2008, por meio da Decisão CMC nº 17/08, no âmbito da XXXV reunião do Conselho do Mercado Comum.

Esse ato internacional foi encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República por meio da Mensagem nº 974, de 2008, devidamente acompanhada da Exposição de Motivos do Ministro Interino das Relações Exteriores, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do

art. 49 da Constituição Federal.

Em se tratando de norma não sujeita a tratamento preferencial de que trata o art. 4º da Resolução/CN nº 01, de 2007, a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul procedeu ao exame quanto ao mérito da Mensagem nº 974, de 2008, conforme dispõe o inciso I do art. 5º da citada Resolução.

Decorrente desse exame, a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, acatando o Voto do Relator, Senador Cristovam Buarque, manifestou-se unanimemente pela aprovação do instrumento internacional nos termos do Projeto de Decreto Legislativo em apreço, que contém apenas dois artigos.

O primeiro prescreve a aprovação do referido instrumento internacional, condicionando qualquer eventual alteração que acarrete encargo ou compromisso gravoso ao patrimônio nacional nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal a nova apreciação legislativa, ao passo que o segundo dispõe sobre o início de sua vigência.

Na Câmara dos Deputados, nos termos do inciso II do art. 5º da Resolução/CN nº 01, de 2007, a proposição foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a sua apreciação por parte da Comissão de Educação e Cultura e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Quanto ao Acordo objeto do Projeto de Decreto Legislativo em apreço, trata-se de instrumento que prevê a criação de um sistema de credenciamento de cursos de graduação no âmbito do Mercosul e Estados Associados, denominado “Sistema ARCU-SUR”, a ser gerenciado pelo Setor Educacional do Mercosul.

O Acordo dispõe que o “Sistema ARCU-SUR” atingirá os diplomas determinados pelos Ministros da Educação dos Estados Partes do Mercosul e dos Estados Associados, em consulta com a Rede de Agências Nacionais de Credenciamento – RANA e os âmbitos pertinentes do Setor Educacional do Mercosul – SEM.

Além disso, o referido Sistema oferecerá garantia pública na região do nível acadêmico e científico dos cursos e incorporará gradativamente

curso de graduação de acordo com os objetivos do sistema de credenciamento regional.

Cumprido destacar que o credenciamento em comento terá vigor por um prazo de seis anos e será reconhecido pelos Estados Partes do Mercosul e os Estados Associados que venham a aderir a esse Acordo.

O instrumento estabelece as diretrizes operacionais para o credenciamento, dentre as quais destacamos:

a) o pedido de credenciamento para um determinado curso será apresentado pela instituição universitária perante a Agência Nacional de Credenciamento;

b) a avaliação abrangerá a totalidade do curso, considerando, no mínimo, o contexto institucional, projeto acadêmico, recursos humanos e infraestrutura;

c) o processo de credenciamento contará com o Parecer de um Comitê de Pares, constituído por pelo menos três peritos escolhidos a partir de um banco único administrado pela RANA e que deve incluir pelo menos dois representantes de diferentes Estados Partes ou Associados ao Mercosul, diferentes do país ao qual pertence o curso de graduação em avaliação;

d) cada Agência Nacional de Credenciamento outorgará ou denegará o credenciamento com base nos documentos do perfil do graduado e dos critérios regionais de qualidade, no relatório de auto-avaliação, no parecer do Comitê de Pares e no procedimento da própria Agência; e

e) uma vez outorgado o credenciamento, ele terá efeitos a partir do ano acadêmico no qual seja publicada a resolução pelo órgão pertinente do SEM, devendo ser registrado pela RANA e publicado pela Comissão Regional Coordenadora de Educação Superior – CRC-ES.

Os Signatários comprometem-se a reconhecer a qualidade acadêmica dos títulos ou diplomas referentes a cursos de graduação que tenham sido credenciados nos termos desse Acordo, sendo que tal reconhecimento não outorga, em si, o direito de exercício de profissão nos demais países.

Por outro lado, o credenciamento no “Sistema ARCU-SUR”

será impulsionado pelos Estados Partes e Associados ao Mercosul como critério comum para facilitar o reconhecimento mútuo de títulos ou diplomas de grau universitário para o exercício profissional em convênios ou tratados ou acordos bilaterais, multilaterais, regionais ou sub-regionais que venham a ser celebrados a esse respeito.

No tocante ao “Mecanismo Experimental de Credenciamento de Cursos de Graduação para o Reconhecimento de Diplomas de Nível Universitário nos países do Mercosul, da Bolívia e do Chile– MEXA”, aplicado em cursos de Agronomia, Engenharia e Medicina, o presente Acordo reconhece a plena validade dos credenciamentos por ele outorgados.

Por fim, cumpre assinalar que o Acordo entrará em vigor trinta dias após o depósito do instrumento de ratificação junto à depositária – a República do Paraguai – pelo quarto Estado Parte do Mercosul, sendo que na mesma data entrará em vigor para os Estados Associados que o tenham ratificado anteriormente.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar o Projeto de Decreto Legislativo nº 2.403, de 2010, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que aprova o texto do *“Acordo sobre a Criação e a Implementação de um Sistema de Credenciamento de Cursos de Graduação para o Reconhecimento Regional da Qualidade Acadêmica dos Respectivos Diplomas no Mercosul e Estados Associados”*, adotado por meio da Decisão/Conselho do Mercado Comum nº 17/08, exarada no âmbito de sua Reunião XXXV, realizada na Argentina, em 2008.

Nos termos do disposto nessa deliberação, o referido Acordo visa *“... estabelecer critérios regionais de qualidade na educação, desenvolver capacidades institucionais de cada país para avaliá-las e trabalhar em conjunto na reciprocidade e no valor intra-regional e, mais adiante, mundial de um selo MERCOSUL sobre a qualidade universitária”*.

Trata-se de um avanço a partir das experiências exitosas do *“Mecanismo Experimental de Credenciamento de Cursos de Graduação para o Reconhecimento de Diplomas de Nível Universitário nos países do Mercosul, da Bolívia e do Chile – MEXA”*, criando-se um mecanismo de credenciamento definitivo de cursos de graduação do Mercosul.

Conforme relatamos, o Acordo prevê a implementação de um sistema de credenciamento de cursos de graduação no âmbito do Mercosul e Estados Associados, denominado “Sistema ARCU-SUR” (Sistema de Acreditação de Cursos Universitários no Mercosul e Estados Associados), a ser gerenciado pelo Setor Educacional do Mercosul – SEM, em consulta com a Rede de Agências Nacionais de Credenciamento – RANA.

Desse modo, a intentada expansão do MEXA contará os benefícios de uma estrutura institucional já ativada nos países membros, que, no caso brasileiro, conta com os serviços da Secretaria de Educação Superior – SESu do Ministério da Educação, como representante no SEM, e da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – CONAES, como membro da RANA.

Cumprir reiterar que o credenciamento em comento não concede o direito de exercício de profissão nos demais países signatários, mas, antes, se refere a um passo intermediário com vistas a um processo de reconhecimento mútuo de títulos ou diplomas de grau universitário para o exercício profissional no âmbito do Mercosul e Estados Associados que venha a ser regulamentado no futuro por um instrumento da espécie.

O Acordo a que se refere o PDC em apreço atesta uma vez mais o dinamismo do processo de integração do Cone Sul, não só expandindo seus limites geográficos com a associação de países vizinhos, como também aprofundando para além das meras trocas comerciais, compreendendo a cooperação em áreas diversas como, no caso, a educação.

Em suma, a proposição em apreço propõe a aprovação do “Acordo sobre a Criação e a Implementação de um Sistema de Credenciamento de Cursos de Graduação para o Reconhecimento Regional da Qualidade Acadêmica dos Respetivos Diplomas no Mercosul e Estados Associados”, instrumento que se

coaduna com os pressupostos constitutivos do Mercosul e se encontra alinhado com princípios constitucionais que regem as nossas relações internacionais, notadamente com o disposto no inciso IX e Parágrafo único do Art. 4º da Constituição Federal, razão pela qual VOTO pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.403, de 2010.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2010.

Deputado **DR. ROSINHA**

Relator